



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 19 DE JUNHO DE 2013, NO AUDITÓRIO "MINISTRO GENÉSIO DE ALMEIDA MOURA"

PRESIDENTE – Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Celso Augusto Matuck Feres Júnior

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo. Às onze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Na hora do expediente o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de iniciarmos nossa pauta de trabalhos, comunico que no dia de hoje estaremos, eu e o Dr. Sérgio Ciquera Rossi, em Itapeva para o Encontro na nossa Unidade Regional daquele município e amanhã teremos o Ciclo de Debates com Agentes Políticos organizado pela Unidade Regional de Itapeva na cidade de Buri. Desde já Vossas Excelências estão convidados.

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à Sessão não requereu vista ou sustentação oral de processos da pauta.

A seguir passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

Processos: TC-001246.989.13-1 e TC-001256.989.13-8

Representante: Alan Zaborski.

Representado: Departamento de Estradas de Rodagem – DER.

Assunto: Impugnações às Concorrências Internacionais – Edital LPI nº 042/2013, tendo por objeto a execução das obras e serviços de duplicação e melhorias da SP 333, do km 19,90 ao km 34,00, trecho Santa Cruz da Esperança – Serra Azul – Serrana (no TC-001246/989/13-1) e edital LPI nº 043/2013, tendo por objeto a execução das obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP-333, do km 0,00 ao km 19,90, trecho Cajuru - Santa Cruz da Esperança (no TC-001256/989/13-8).

Responsável: Clodoaldo Pelissioni – Superintendente do DER.

Observação: recebimento das propostas - 18/06/13.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foi ratificada medida liminar submetida ao E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Plenário pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, adotada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, que, nos termos regimentais, acolhera as representações formuladas por Alan Zaborski, determinara a sustação das Concorrências Internacionais – Edital LPI nº 042/2013 e edital LPI nº 043/2013, requisitara ao Dirigente do Departamento de Estradas de Rodagem – DER cópia completa dos editais, bem como a apresentação dos esclarecimentos convenientes, com abstenção da realização de qualquer ato relacionado aos processos seletivos públicos em questão, até ulterior decisão deste Tribunal.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-001240.989.13-7

Representante: Alan Zaborski.

Representado: DER – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

Assunto: Representação formulada contra edital da concorrência nº 62/13-CO, certame processado pelo DER para “contratação de obras e serviços na SP-501 de implantação de um dispositivo de acesso em desnível ao Jardim Prudentino (km 5,0) e de reforma e ampliação de um dispositivo em desnível no cruzamento do Km 6,30 com a Avenida Comendador Alberto Bonfiglioli, no município de Presidente Prudente”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário ratificou o ato adotado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que concedera a liminar pleiteada por Alan Zaborski para o fim de sustar o andamento da Concorrência nº 62/13-CO, instaurada pelo DER – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, e determinara o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Expediente: TC-001260.989.13-2.

Representante: Mônica Ribeiro de Azevedo – Advogada, OAB/SP nº 214.152.

Representada: Secretaria de Estado da Educação, Diretoria de Ensino da Região Sul 2.

Dirigente Regional de Ensino: Maria Ligia Fernandes Branco.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 003/2013 da Diretoria de Ensino da Região Sul 2, da Secretaria de Estado da Educação, que objetiva a execução de serviços de transporte escolar para alunos com necessidades especiais.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos regimentais, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Eletrônico nº 003/2013, instaurado pela Diretoria de Ensino da Região Sul 2, da Secretaria de Estado da Educação, requisitando cópia completa do edital e facultando o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante, determinando,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ainda, a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-040540/026/10

Autora: Fundação CESP.

Assunto: Contas anuais da Fundação CESP, relativas ao exercício de 2000.

Responsável: José Ferdinando Ducca (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Primeira Câmara que julgou irregulares as contas nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 709/93 e aplicou ao senhor José Ferdinando Ducca, multa no equivalente pecuniário de 1.000 UFESP's (TC-003280/026/2000). Acórdão publicado no D.O.E. de 16-01-10.

Advogados: Ana Paula Oriola Martins, Franco Mauro Russo Brugioni e outros.

Acompanham: TC-003280/026/2000 e TC-003280/126/2000.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-042854/026/07

Recorrentes: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, Bruno Ribeiro - Ex-Diretor de Obras e Serviços e Décio Jorge Tabach – Ex-Gerente de Obras.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Construtora Tecnibrás Ltda., objetivando a construção de ambientes complementares, de sala de aula com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador e reforma de prédio escolar, construído em estrutura pré-fabricada metálica (Sistema Nakamura), na forma de execução indireta, no regime empreitada por preço global e unitário.

Responsáveis: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individualizada aos responsáveis, à época, no valor correspondente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei, condenando-os à recomposição ao erário do valor impugnado, devidamente atualizado. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-09.

Advogados: Gustavo Ferreira Castelo Branco, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelos Senhores Bruno Ribeiro e Décio Jorge Tabach, deixando de conhecer do apelo subscrito pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE somente naquilo que se volta contra as penas de multa incidentes.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, votado pelo não provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e pelo provimento aos Recursos interpostos pelos Senhores Bruno Ribeiro e Décio Jorge Tabach, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-040176/026/07

Recorrentes: Secretaria de Estado do Meio Ambiente – Instituto Florestal representada pelo Diretor Geral do Instituto Florestal - Francisco José do Nascimento Kronka e João Batista Baitello – Ex-Diretor Geral.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – Instituto Florestal e Nautical Parts Comercial Importação e Exportação Ltda., objetivando a aquisição de embarcação para navegação costeira e mar aberto.

Responsável: João Batista Baitello (Diretor Geral).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de se reformar a decisão de primeiro grau, passando-se a julgar regulares o pregão presencial e o contrato, cancelando-se a multa de 300 (trezentas) UFESP's aplicada ao Sr. João Batista Baitello, com recomendação ao Instituto Florestal.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-000799/009/07

Recorrente: Conjunto Hospitalar de Sorocaba – Ricardo José Salim – Diretor Técnico de Departamento de Saúde.

Assunto: Contrato entre o Conjunto Hospitalar de Sorocaba – Secretaria de Estado da Saúde e Geraldo J. Coan & Cia. Ltda., objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação a pacientes, acompanhantes, funcionários e crianças do CCI do Conjunto Hospitalar de Sorocaba.

Responsáveis: João de Paula Eduardo Neto (Diretor Técnico de Departamento de Saúde), Ricardo Tardelli (Coordenador de Saúde - Substituto) e Sidnei Nassif Abdalla (Diretor Técnico de Departamento).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos de aditamento e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de reajuste, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-02-09.

Advogados: Carlos Cesar Pinheiro da Silva e outros.

Acompanha: Expediente: TC-019176/026/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que as razões recursais não se mostraram suficientes para a total regularização da matéria, conforme exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso interposto, afastando-se, todavia, como fundamento da respeitável Decisão combatida, o não atendimento ao disposto nas Súmulas 14, 17, 18 e 28 deste Tribunal, comunicando-se o Ministério Público do Estado sobre a decisão, tendo em vista o informado no expediente TC-19176/026/10.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-013875/026/03

Recorrente: Clayton Alfredo Nunes – Chefe de Gabinete e Ordenador de Despesa da Secretaria da Administração Penitenciária.

Assunto: Contrato entre a Secretaria da Administração Penitenciária – Gabinete do Secretário e Assessorias e Empreendimentos Master S/A, objetivando a execução das obras e serviços de construção do Centro de Detenção Provisória Vertical – CDP Vertical de Diadema /SP.

Responsáveis: Cláudio Bueno Costa, Neiva Aparecida Doretto e Clayton Alfredo Nunes (Chefes de Gabinete) e Nagashi Furukawa (Secretário).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-06-08.

Advogados: Claudio Camilo Di Francesco, Clayton Alfredo Nunes e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-001211.989.13-2

Representante: Baddini & Baddini Consultoria e Assessoria Jurídica Ltda.

Representada: Prefeitura do Município de Itapevi.

Objeto: Representação em face da Concorrência Pública nº 09/2013, objetivando a “contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia para manutenção de pavimentação asfáltica”.

Autoridade responsável: Jaci Tadeu da Silva – Prefeito.

Advogado: Marcelo Baddini, OAB/SP 208.795.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Observação: Data para entrega dos envelopes: 19 de junho de 2013.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foi ratificada medida liminar trazida ao referendo do E. Plenário pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, por meio da qual o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, nos termos regimentais, acolhendo representação formulada por Baddini & Baddini Consultoria e Assessoria Jurídica Ltda., determinara à Prefeitura do Município de Itapevi a sustação da Concorrência Pública nº 09/2013 e fixara prazo ao responsável para ciência da representação e remessa das peças relativas ao processo, assim como, eventualmente, enfrentamento da questão impugnada.

Processo: TC-001255.989.13-9

Representante: Josue Luiz Campos.

Representada: Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra.

Responsáveis: Orlando Alves Filho (Pregoeiro) e Fernando Antonio Seme Amed (Prefeito).

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 017/2013, lançado para “contratação de serviços especializados em transporte municipal escolar, destinado aos alunos do ensino fundamental e médio, num total estimado de 74.220 (setenta e quatro mil duzentos e vinte) quilômetros/mês, a ser executado em 24 (vinte e quatro) linhas”.

Observação: Data limite para entrega de propostas e realização da sessão prevista para as 09 horas do dia 17 de junho de 2013.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram conhecidas e ratificadas as providências submetidas ao E. Plenário pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, por meio das quais o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, nos termos regimentais, acolhendo a Representação formulada por Josue Luiz Campos, determinara a sustação do Pregão Presencial nº 017/2013, lançado pela Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra, até ulterior deliberação deste Tribunal, expedira ofício ao Prefeito daquele Município para ciência da matéria e fixara prazo para remessa de peças relativas ao certame e apresentação de alegações de interesse.

Processo: TC-000818.989.13-9

Representante: Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. - EPP.

Advogado: Danilo da Silva Paranhos.

Representada: Prefeitura Municipal de Mendonça.

Responsável: Cyози Aizawa – Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 035/13, objetivando a contratação de Empresa para a Administração e Gerenciamento de Créditos disponíveis em cartão eletrônico.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Mendonça que, desejando prosseguir com o Pregão Presencial nº 035/13, promova as alterações necessárias para adequar o instrumento convocatório às disposições legais, na conformidade do referido voto, republicando-o, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei Federal nº 10.520/02, combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Processo: TC-000563.989.13-6

Recorrente: Francisco Nascimento de Brito – Prefeito do Município de Embu das Artes.

Representante: RPC Informática Ltda., por seu Diretor Comercial, Carlos Alberto Guttilla.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes.

Responsável: Francisco Nascimento de Brito - Prefeito.

Advogado: Wilson Ferreira da Silva – OAB/SP nº 96.992.

Em exame: Pedido de Reconsideração, formulado pelo Senhor Francisco Nascimento de Brito (Prefeito) em face de decisão deste E. Plenário.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, tendo em vista que o recurso em exame foi protocolizado em 03/06/2013(evento 60), depois de escoado o peremptório interregno recursal, não conheceu do Pedido de Reconsideração.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-001272.989.13-8

Representante: Américo Augusto Silvestre Júnior.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Responsável: Antonio Carlos da Silva Júnior (Prefeito Municipal) e Rafael Santos Dias (Pregoeiro).

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 58/2013, licitação destinada à “aquisição de chassi e equipamento misto simultâneo de alta sucção”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, nos termos regimentais, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 58/2013 e fixara prazo para o encaminhamento de documentos e justificativas de interesse, determinando aos responsáveis a abstenção da prática de quaisquer atos destinados a dar andamento ao certame em tela, até ulterior deliberação deste Tribunal.

Processo: TC-001273.989.13-7.

Representante: Mariana Gomes de Loyolla Artigos de Papelaria Ltda. - EPP.

Representada: Prefeitura do Município de Hortolândia.

Assunto: Despacho de apreciação sobre Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 55/2013, certame destinado à contratação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

empresa para fornecimento de materiais de escritório e escolar sob o regime de registro de preços.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou providência adotada pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, nos termos regimentais, deferira liminar à Mariana Gomes de Loyolla Artigos de Papelaria Ltda. - EPP, tendo em vista a impugnação do edital do Pregão Presencial nº 55/2013, instaurado pela Prefeitura do Município de Hortolândia.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Processo: TC-001233.989.13-6

Interessada: Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 06/2013, cujo objeto é o fornecimento parcelado de gêneros alimentícios diversos, destinados ao preparo da merenda escolar, solicitado para exame prévio em virtude de representação de Comercial Guima Ltda. - ME.

Advogados: N/C.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e requisitara, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, cópia do edital do Pregão Presencial nº 06/2013, instaurado pela Prefeitura Municipal de Monte Mor, acompanhada de documentos acessórios, bem como determinara, nos termos regimentais, a sustação do correspondente procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação de justificativas sobre os pontos levantados.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Processo: TC-001242.989.13-5

Representante: Dental Globo Materiais Odontológicos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos (Secretaria da Saúde de Guarulhos).

Prefeito: Sebastião Almeida.

Assunto: Representação contra o edital de Pregão Presencial nº 85/13-FMS (Processo Administrativo nº 38.354/2013-SS – Requisição de Compras nº 361/2013-FMS), do tipo menor preço por item, lançado pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, com vistas à aquisição de medicamentos (Soluções), descritos no Anexo I – Memorial Descritivo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram referendados os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos regimentais, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 85/13-FMS (Processo Administrativo nº 38.354/2013-SS – Requisição de Compras nº 361/2013-FMS), instaurado pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, requisitando-lhe cópia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre as impropriedades suscitadas pela Representante, assim como determinara a suspensão da licitação até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-001253.989.13-1

Representante: Edson D’Alessandro – RG nº 14.169.009-4, CPF nº 066.194.828-56.

Representada: Prefeitura Municipal de Louveira. Nicolau Finamore Júnior – Prefeito.

André Luiz Raposeiro – Secretário Municipal de Administração.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 080/2013 – Processo nº 330/2013, da Prefeitura Municipal de Louveira, que objetiva o “registro de preço de gêneros cárneos, conforme quantidades e especificações constantes no Anexo I deste Edital”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram referendados os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos regimentais, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 080/2013 – Processo nº 330/2013, instaurado pela Prefeitura Municipal de Louveira, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pelo Representante e o apontado pela Conselheira Relatora, assim como determinara a suspensão da licitação até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-001198.989.13-9

Representante: Planet Print Black & Color Ltda. EPP., por seu sócio Fernando Antonacci.

Representada: Prefeitura Municipal de Lagoinha.

Prefeito: José Galvão da Rocha.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 007/2013, do tipo menor preço por item, lançado pela Prefeitura Municipal de Lagoinha, destinado ao registro de preços para aquisição de suprimentos e equipamentos de informática, conforme especificações e quantidades constantes do Termo de Referência.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do despacho exarado pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, em face da revogação do Pregão Presencial nº 007/2013, da Prefeitura Municipal de Lagoinha (consoante publicações levadas a efeito no Diário Oficial de Estado - Poder Executivo, Seção I, página 214 - e no Diário de Taubaté - página 2-B, edições do dia 13/06/2013), declarou extinto o processo, por perda de objeto, sem julgamento de mérito, conforme Despacho publicado em 18 de junho de 2013, com o consequente arquivamento do feito.

Processo: TC-001224.989.13-7

Representante: Campovila & Cia. Ltda. ME, por seu sócio Sr. Antonio Carlos Campovila.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Joanópolis.

Prefeito: Aduino Batista de Oliveira.

Assunto: Representação contra a Carta Convite nº 11/2013 (Edital nº 25/2013 e Processo nº 25/2013), do tipo menor preço global, lançado pela Prefeitura Municipal de Joanópolis, para a “contratação de empresa especializada para locação de palco, sonorização, iluminação, arquibancadas, grades de contenção, banheiros móveis e apresentação de shows regionais para as Festividades Juninas de 2013, conforme as especificações do Anexo I”.

Preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados no sentido da requisição, à Prefeitura Municipal de Joanópolis, de cópia do edital da Carta Convite nº 11/2013 (Edital nº 25/2013 e Processo nº 25/2013) e de justificativas, e de determinação de suspensão do procedimento.

Ato contínuo, os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do despacho exarado pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, em face da revogação da Carta Convite nº 11/2013 (Edital nº 25/2013 e Processo nº 25/2013), da Prefeitura Municipal de Joanópolis (conforme publicação no Diário Oficial do Estado – Poder Executivo - Seção I do dia 18/06/13, pg. 205), declarou extinto o processo por perda de objeto, com o consequente arquivamento dos autos.

Processo: TC-000603.989.13-8

Representante: B&F Consultoria Empresarial Ltda., por seu sócio administrador Sr. Fábio Aparecido Boni.

Representada: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Prefeito: Palmínio Altimari Filho.

Advogado: Clayton Machado Valério da Silva – OAB/SP nº 212.125

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 01/2013 (Protocolo nº 28/2013), do tipo Melhor Técnica, destinada à contratação de empresa para a prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral, e atividades complementares.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar improcedente a Representação, determinando, porém, à Prefeitura Municipal de Rio Claro que retifique o edital da Concorrência nº 01/2013 (Protocolo nº 28/2013) nos termos consignados no referido voto, alertando-se ao Chefe do Executivo de Rio Claro que, após promover as devidas alterações no edital, deverá republicá-lo, de acordo com o disposto no § 4º do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, reabrindo novo prazo para apresentação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários.

Com o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à Diretoria competente desta Casa para anotações, arquivando-os em seguida.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Expediente: TC - 001261.989.13-1

Representante: Quimaflex Produtos Químicos Ltda. - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Serrana.

Assunto: representação contra o edital do Pregão Presencial nº 019/2013, objetivando a aquisição de materiais de consumo para realização de análises microbiológicas (coliformes totais e fecais) e análises físico-químicas em amostras de água dos poços tubulares profundos para o consumo humano, em cumprimento a legislação de potabilidade de água para consumo humano, conforme a Portaria 2914 de 12 de dezembro de 2011 - Ministério da Saúde, com entrega de forma parcelada, pelo período de 12 (doze) meses, conforme Anexo I - termo de referência e demais anexos do edital.

Valor estimado: não informado.

Advogado: Marcelo Schmidt - OAB/SP nº 263.113.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, decidiu requisitar o edital do Pregão Presencial nº 019/2013 e processar a matéria sob o rito de Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Serrana a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato relacionado ao certame, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, para que apresente as alegações cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados ao certame em questão, o que inclui cópia integral do edital e seus anexos, bem como a demonstração da pesquisa prévia de preços de mercado.

Consignou, outrossim, o trâmite da matéria pelo rito do Exame Prévio de Edital, na conformidade dos artigos 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, ainda, que, após, o processo será encaminhado à Assessoria Técnica, ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Diretoria Geral para análise.

Expediente: TC-001244.989.13-3

Representante: Vagner Antonio Salvian.

Representada: Prefeitura Municipal de Lutécia.

Prefeito: Dercílio Ferreira da Costa.

Assunto: representação contra o edital de Convite nº 07/2013, objetivando a contratação de pessoa jurídica especializada em prestação de serviços de advocacia, com especialização em direito constitucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogado: Vagner Antonio Salvian (OAB/SP 232.033).

Valor: não há.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, mediante as quais, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 14/06/2013, determinara à Prefeitura Municipal de Lutécia a paralisação do certame relativo ao Convite nº 07/2013 e fixara prazo para apresentação de alegações julgadas oportunas e justificativas acerca da matéria.

Processos: TC-000781.989.13-2 e TC-000846.989.13-5

Representantes: Damaso Bento Matos, munícipe de Santo André, e FRAM – Consulting S/C Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Responsável pela representada: Paulo Fumio Tokuzumi – Prefeito.

Assunto: Representações contra o edital da Concorrência nº 02/2013, do tipo técnica e preço, promovida pela Prefeitura Municipal de Suzano, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de tecnologia da informação e comunicação, a saber: desenvolvimento de software, consultoria e análise de sistemas, customização, suporte técnico e garantia de funcionamento, com vistas à adequação e plena utilização das funcionalidades e potencialidades dos sistemas de informação nos órgãos da Prefeitura Municipal de Suzano, mediante o fornecimento e utilização de materiais de primeira qualidade e mão de obra especializada, tudo em conformidade com os anexos que compõe o edital.

Advogado: Alexandre Dias Maciel (OAB/SP Nº 149.622).

Valor total estimado da contratação: R\$5.460.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Suzano que promova a retificação de cláusulas do edital da Concorrência nº 02/2013 em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente, para as anotações de estilo, arquivando-se os procedimentos eletrônicos.

Processo: TC 000816.989.13-1.

Representante: Jose Eduardo Bello Visentin.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe.

Responsável da representada: Ana Maria Preto – Prefeita.

Assunto: representação contra o Pregão Presencial nº 09/2013 - registro de preços para aquisição de kits escolares para atendimento da Secretaria da Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP 168.357); Tania Maria Avino (OAB/SP 77.667).

Valor estimado: não há.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe que promova a revisão de cláusula do edital do Pregão Presencial nº 09/2013, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, transmitindo-se, por oportuno, recomendação à Municipalidade.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente desta Corte de Contas, para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Processo: TC-00001220.989.13-1

Representante: SINDPLUS Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 23/2013, tipo menor preço global (menor taxa de administração), que tem por finalidade a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de cartão alimentação e cartão convênio em forma de único cartão magnético dupla face eletrônico para os servidores públicos municipais do município de Araraquara/SP, para atendimentos em estabelecimentos comerciais especializados em gêneros alimentícios "in natura" para o cartão alimentação e comércio em supermercados e farmácias, para a prestação de serviços do cartão convênio, conforme Termo de Referência”. Subscritores do edital: Antonio Clovis Pinto Ferraz (Prefeito Municipal em Exercício) e Luiz Zaccarelli (Secretário de Administração).

Advogados não cadastrados no e-TCESP: Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP n. 288.403) e Danilo da Silva Paranhos (OAB/SP n. 299.594).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Araraquara a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Eletrônico nº 23/2013, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

Processos TC-001225.989.13-6, TC-001199.989.13-8 e TC-001217.989.13-6

Representantes: José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP n. 168.357); Dimatex Indústria e Comércio de Confecções Ltda. e Vestisul Indústria e Comércio Ltda.-ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 026/2013, tipo menor preço global, que tem por finalidade a “aquisição de uniformes escolares, em sistema de registro de preços (SRP)”.

Responsável: Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito).

Advogado: Não há advogado registrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Suzano a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 026/2013, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-001175.989.13-6

Representante: Jurandi Pereira da Costa.

Representada: Prefeitura Municipal de Juquitiba.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 03/2013, tipo menor preço global, que tem por finalidade a “contratação de empresa de engenharia para construção da praça dos esportes e da cultura, conforme Convenio firmado com a Caixa Econômica Federal, para atender à Secretaria Municipal de Obras e Serviços”.

Subscritores do edital: Francisco de Araújo Meio (Prefeito) e Telma Viviane Félix (Presidente da Comissão Permanente de Licitação)

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Juquitiba a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da Concorrência Pública nº 03/2013, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processos: TC-000447.989.13-8 e TC-000449.989.13-6

Representantes: José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357) e Tecnosegurança Equipamentos de Segurança Ltda.-ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 007/13, que tem por finalidade o “registro de preços para aquisição de uniformes escolares com entrega ponto a ponto, cujos quantitativos e detalhamentos estão descritos no Anexo 1 – Memorial Descritivo”.

Responsável: Antônio da Rocha Marmo Cezar (Prefeito).

Advogado: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações constantes das representações, determinando à Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba que adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

A Administração deverá atentar, depois, para a devida republicação do edital do Pregão Presencial nº 007/2013, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

No que diz respeito ao eventual afastamento do caráter restritivo do certame, por conta unicamente da faculdade de participação de empresas reunidas em consórcio, determinou – considerando a decisão Plenária que acolheu a sugestão da E. Conselheira Cristiana de Castro Moraes – que a Unidade de Fiscalização competente diligencie junto à Administração Municipal para a obtenção das informações acerca do desfecho da licitação, bem como da formalização da ata de registro de preços e do(s) ajuste(s) dela decorrente(s), requisitando, autuando e instruindo os autos.

Transitada em julgado a decisão, os processos serão arquivados eletronicamente.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL



RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001422/003/07

Embargante: José Pivatto – Ex-Prefeito do Município de Cosmópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cosmópolis e Athlon Construções e Incorporações Ltda., objetivando construção de Escola Municipal de Ensino Fundamental na Avenida da Saudade, com fornecimento de material e mão de obra.

Responsáveis: José Pivatto (Prefeito à época) e Antonio Fernandes Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-03-13.

Advogados: Ana Rosa Martelli Rodrigues de Oliveira, Sandra Banin Gaido e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, considerando inexistir aspecto a ser solvido, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-014130/026/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e João Paulo Tavares Papa – Prefeito e Suely Alves Maia Secretária da Educação no exercício de 2011.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e Nova Era Conservação e Serviços Ltda. – EPP, objetivando a prestação de serviços de limpeza geral em diversas unidades de ensino médio do Município.

Responsáveis: João Paulo Tavares Papa (Prefeito à época) e Suely Alves Maia (Secretária da Educação à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares o pregão eletrônico e o contrato, e irregular o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou multa individual aos responsáveis, no equivalente pecuniário a 100 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-09-11.

Advogados: Maria Aparecida Santiago Leite, Vera Stoicov, Rosana Cristina Giacomini, Custódio Amaro Roge e outros.

Acompanham: TC-031773/026/05 e Expedientes: TC-018108/026/09, TC-035233/026/05 e TC-023398/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para, reformada a decisão prolatada, julgar regular o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

1º Termo de Aditamento levado a efeito, ficando revogadas as multas aplicadas aos agentes públicos da Municipalidade.

TC-010701/026/09

Autor: Companhia Pública Municipal Pró-Habitação da Estância Turística de Embu - Diretora Jurídica - Mariângela de Oliveira Guimarães Fernandes.

Assunto: Contas anuais da Companhia Pública Municipal Pró-Habitação da Estância Turística de Embu, relativas ao exercício de 2001.

Responsáveis: Valmir Prascidelli (Presidente), Mariângela de Oliveira Guimarães Fernandes (Diretora Jurídica) e Davina Fraga (Diretora Administrativa).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário, para o fim de excluir da decisão originária a determinação de restituição dos valores recebidos, a título de remuneração, pelo Senhor Valmir Prascidelli, bem como a impropriedade referente à não apresentação da lei municipal que sancionou reajuste aos funcionários, confirmando-se o julgamento de irregularidade das contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002276/026/01). Acórdão publicado no D.O.E. de 12-10-05.

Advogada: Mariângela de Oliveira Guimarães Fernandes.

Acompanham: TC-002276/026/01 e TC-002276/126/01.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, considerando que o pedido não encontra guarida nas hipóteses taxativas de cabimento da Ação de Revisão, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu declarar a Autora carecedora do direito de propositura da Ação.

TC-002873/004/07

Requerente: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo – Otacílio Parras Assis – Prefeito.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda., objetivando a aquisição de cestas básicas para serem entregues aos servidores públicos municipais.

Responsável: Ricardo Moral Lopes (Secretário Municipal de Administração à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-03-13.

Advogados: Rogério Scucuglia Andrade, Marcos Antonio Gaban Monteiro, Alexandre Massarana da Costa, Paulo Roberto Parmegiani e outros.

Acompanha: TC-002195/002/07.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

em preliminar, considerando inviável acolher-se o Pedido de Reconsideração interposto, porquanto tal modalidade de apelo somente é cabível quando a decisão recorrida é de competência originária do Tribunal Pleno, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do Pedido de Reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

TC-002867/026/10

Município: Miguelópolis.

Prefeito: Vergílio Barbosa Ferreira.

Exercício: 2010.

Requerente: Vergílio Barbosa Ferreira – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-06-12, publicado no D.O.E. de 05-07-12.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

Acompanha: TC-002867/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o respeitável Parecer de fl. 212.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-024993/026/06

Recorrente: Farid Said Madi – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá e Agrícola, Comercial e Construtora Monte Azul Ltda., objetivando a prestação de serviços contínuos de conservação de áreas ajardinadas, calçadas, drenagem e pavimentação no município de Guarujá.

Responsáveis: Farid Said Madi (Prefeito), Fábio Gil Gaze (Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano), Hassen Ahmad Hammoud (Secretário Municipal das Administrações Regionais) e Rogério Lima Netto (Secretário Municipal de Serviços Públicas).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, aplicou ao senhor Farid Said Madi, multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's., nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. 11-02-12.

Advogados: Camila C. Murta e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do apelo, tempestivo e interposto por parte legítima, porém, não como Agravo, conforme denominado pelo Recorrente, mas como Recurso Ordinário, peça adequada à devolução da matéria ao crivo deste E. Tribunal em sua formação plena.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

No tocante ao mérito, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário, ratificando o julgado que considerou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos firmados entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá e Agrícola, Comercial e Construtora Monte Azul Ltda. mantendo, ainda, a pena pecuniária aplicada ao Responsável, ora recorrente.

TC-002779/003/08

Recorrente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Indaiatuba.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Indaiatuba e o Consórcio COM/CESBE, objetivando a execução de obras de complementação e operação da Estação de Tratamento de Esgoto de Barnabé, bem como para o fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, montagem e operação.

Responsáveis: Nelson Lopes da Silva e Alexandre Carlos Peres (Superintendentes), Caio Antônio do Amaral Sampaio e Lucidalva Luz dos Santos (Diretores de Departamento).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, aplicou ao senhor Nelson Lopes da Silva multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. 09-09-11.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando a irregularidade da licitação, do contrato e do termo aditivo celebrados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Indaiatuba com o Consórcio COM/CESBE, bem como mantendo a pena de multa cominada com fundamento no preceito do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002466/026/10

Município: Guarantã.

Prefeito: Iochinori Inoue.

Exercício: 2010.

Requerente: Iochinori Inoue - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-11-12, publicado no D.O.E. de 21-12-12.

Advogados: Gervaldo de Castilho e Rodrigo Silveira Lima.

Acompanha: TC-002466/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame de fls. 244/260 e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os termos, o respeitável Parecer de fl. 233 do processo.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-000420/010/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Projecon Projetos e Construção Civil Piracicaba Ltda.- EPP, objetivando a execução das obras de construção de Escola Municipal, no Bairro Santo Antônio, na Rua Antônio Lico, com área de construção de 1.709,34 m2, com fornecimento de equipamentos, mão de obra e materiais.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-13.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-00003226/003/08

Recorrente: Prefeitura do Município de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Route One Agência de Viagens e Turismo Ltda. – ME., objetivando a prestação de serviços de intermediação para o fornecimento de passagens aéreas (nacionais e internacionais) e estada em rede hoteleira.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos e Demétrio Vilagra (Prefeitos à época), Carlos Henrique Pinto e Antonio Caria Neto (Secretários Municipais de Assuntos Jurídicos) e Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-03-13.

Advogados: Rodrigo Guersoni e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, todos os termos do respeitável Acórdão recorrido.

TC-000267/009/06

Recorrente: Prefeitura da Estância Turística de Itu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura da Estância Turística de Itu e Home Care Medical Ltda., objetivando o gerenciamento, operacionalização e abastecimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

dos setores de suprimento de almoxarifado e farmácia da Secretaria Municipal de Saúde.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento nºs 5 e 6, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-03-13.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Palavéri, Antonio Sérgio Baptista, Sandra Regina Batista da Mota, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanha: Expediente: TC-007508/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, todos os termos do respeitável Acórdão recorrido.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-002797/026/10

Embargante: Said Ibraim Saleh - Prefeito Municipal de Barrinha à época).

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Barrinha, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Said Ibraim Saleh (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 25-04-13.

Advogado: Eduardo Bruno Bombonato.

Acompanham: TC-002797/126/10 e Expediente: TC-028850/026/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000399/026/08

Recorrente: Júlio César da Silva – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Barrinha.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Barrinha, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Júlio César da Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto (contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-06-11.

Advogados: Marcos Donizeti Ivo, Luiz Gustavo Vicente Penna e outros.

Acompanham: TC-000399/126/08 e Expedientes: TC-026090/026/11 e TC-002487/006/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a decisão proferida.

TC-002722/026/10

Município: Platina.

Prefeito: Manoel Possidônio.

Exercício: 2010.

Requerente: Manoel Possidônio - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-07-12, publicado no D.O.E. de 03-08-12.

Advogados: Carlos Alberto Pedrotti de Andrade e Joel Fonseca Júnior.

Acompanham: TC-002722/126/10 e Expedientes: TC-000212/004/11, TC-000864/004/11 e TC-001212/004/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de manter a respeitável Decisão proferida pela E. Primeira Câmara, desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Platina, exercício de 2010, alterando, no entanto, o percentual aplicado no FUNDEB para 55,61%, ainda assim, insuficiente para cumprir o determinado no artigo 60, XII, do ADCT da Constituição Federal de 1988.

Ficam mantidas as demais recomendações e determinações constantes naquela respeitável Decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-000074/010/07

Recorrente: Silvio Felix da Silva - Ex-Prefeito do Município de Limeira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e Prime Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obras de construção do CEIEF Novo Horizonte.

Responsável: Celso José Gonçalves (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente irregulares os termos de prorrogação e aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-01-13.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

mantendo-se hígido o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-044593/026/08

Recorrente: Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA – Diretor Superintendente – Euclides Valdomiro Marchi.

Assunto: Contrato entre a Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA e Auto Posto Cabeça Branca Ltda., objetivando a concessão de uso e fruição, de caráter administrativo, de direito pessoal, a utilização delimitada de parte da área de classificação fiscal nº 02.181.001, para implantação, administração e operação de posto de serviços automotivos, abastecimento de combustíveis e serviços de apoio (loja de conveniência).

Responsáveis: Milton Lopes Santa Bárbara (Diretor Superintendente) e Cintia Bárbara Brustolin (Diretora Administrativa Financeira).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o termo de concessão remunerada de uso, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis, no valor individual correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. 20-08-11.

Advogados: Reinaldo Abud, Roberta Caetano de Assis Reis e Carla Perillo.

Sustentação oral proferida em sessão de 15-05-13.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-002152/009/09

Recorrente: Fábio Bello de Oliveira – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna e Drogavida Ltda., objetivando a aquisição de medicamentos de consumo para o Hospital Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Responsável: Fábio Bello de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-09-11.

Advogados: Alexandre Aluizio Marchi e Priscila Bressi Poli.

Acompanha: Expediente: TC-006828/026/10.

TC-002156/009/09

Recorrente: Fábio Bello de Oliveira – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna e Wania Tome Rodrigues Dassan - ME, objetivando a aquisição de medicamentos para o Fundo Municipal da Saúde.

Responsável: Fábio Bello de Oliveira – Prefeito à época.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o ajuste, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-09-11.

Advogados: Alexandre Aluizio Marchi e Priscila Bressi Poli.

TC-002157/009/09

Recorrente: Fábio Bello de Oliveira – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna e Heleny Goes Machado de Oliveira – ME., objetivando a aquisição de medicamentos destinados ao setor de Promoção Social.

Responsável: Fábio Bello de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o ajuste, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-09-11.

Advogados: Alexandre Aluizio Marchi e Priscila Bressi Poli.

TC-002159/009/09

Recorrente: Fábio Bello de Oliveira - Ex-Prefeito da Estância Turística de Ibiúna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna e Ligfarma Produtos Médicos Hospitalares e Farmacêuticos Ltda., Garman Comércio e Distribuição Ltda. e Granell Produtos Médicos e Hospitalares Ltda., objetivando aquisição de medicamentos destinados ao Hospital Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Responsável: Fábio Bello de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o ajuste, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-09-11.

Advogados: Alexandre Aluizio Marchi e Priscila Bressi Poli.

TC-002161/009/09

Recorrente: Fábio Bello de Oliveira – Ex-Prefeito do Município da Estância Turística de Ibiúna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna e Drogavida Ltda. e Alessandro Rodrigues de Oliveira Ibiúna – ME., objetivando aquisição de medicamentos destinados ao setor de Promoção Social.

Responsável: Fábio Bello de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o ajuste, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-09-11.

Advogados: Alexandre Aluizio Marchi e Priscila Bressi Poli.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-002162/009/09

Recorrente: Fábio Bello de Oliveira – Ex-Prefeito do Município da Estância Turística de Ibiúna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna e Ligfarma produtos Médicos Hospitalares e farmacêuticos Ltda., objetivando aquisição de medicamentos destinados ao Pronto-Socorro Municipal Dr. Armando Giancoli Filho.

Responsável: Fábio Bello de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o ajuste, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-09-11.

Advogados: Alexandre Aluízio Marchi e Priscila Bressi Poli.

TC-002164/009/09

Recorrente: Fábio Bello de Oliveira – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna e Ligfarma Produtos Médicos Hospitalares e Farmacêuticos Ltda., e Garman Comércio e Distribuição Ltda., objetivando a aquisição de medicamentos destinados ao Pronto Socorro Municipal Dr. Armando Giancoli Filho.

Responsável: Fábio Bello de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o ajuste, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-09-11.

Advogados: Alexandre Aluízio Marchi e Priscila Bressi Poli.

TC-002165/009/09

Recorrente: Fábio Bello de Oliveira - Ex-Prefeito da Estância Turística de Ibiúna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna e Thidimed Comercial Ltda., Dakfilm Comercial Ltda. e Dipafarm Comercial Ltda., objetivando aquisição de medicamentos destinados ao Pronto-Socorro Municipal Dr. Armando Giancoli Filho.

Responsável: Fábio Bello de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o ajuste, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-09-11.

Advogados: Alexandre Aluízio Marchi e Priscila Bressi Poli.

TC-002166/009/09

Recorrente: Fábio Bello de Oliveira - Ex-Prefeito da Estância Turística de Ibiúna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna e Ligfarma Produtos Médicos Hospitalares e Farmacêuticos Ltda., Garman Comércio e Distribuição Ltda. e Davol Comércio e Representações Ltda., objetivando aquisição de medicamentos destinados ao Pronto-Socorro Municipal Dr. Armando Giancoli Filho.

Responsável: Fábio Bello de Oliveira (Prefeito à época).



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o ajuste, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-09-11.

Advogados: Alexandre Aluízio Marchi e Priscila Bressi Poli.
TC-002168/009/09

Recorrente: Fábio Bello de Oliveira – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna e Heleny Goes Machado de Oliveira – ME., objetivando a aquisição de medicamentos destinados ao Pronto Socorro Municipal Dr. Armando Giancoli Filho.

Responsável: Fábio Bello de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o ajuste, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-09-11.

Advogados: Alexandre Aluízio Marchi e Priscila Bressi Poli.
TC-002169/009/09

Recorrente: Fábio Bello de Oliveira – Ex-Prefeito do Município da Estância Turística de Ibiúna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna e Ligfarma Produtos Médicos Hospitalares e Farmacêuticos Ltda., Granell Produtos Médicos e Hospitalares Ltda. e Garman Comércio e Distribuição Ltda., objetivando aquisição de medicamentos destinados ao Pronto-Socorro Municipal Dr. Armando Giancoli Filho.

Responsável: Fábio Bello de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o ajuste, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-09-11.

Advogados: Alexandre Aluízio Marchi e Priscila Bressi Poli.
TC-002170/009/09

Recorrente: Fábio Bello de Oliveira – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna e Davol Comércio e Representações Ltda., Ligfarma Produtos Médicos Hospitalares e Farmacêuticos Ltda., e Dakfilm Comercial Ltda., objetivando a aquisição de medicamentos destinados ao Pronto Socorro Municipal Dr. Armando Giancoli Filho.

Responsável: Fábio Bello de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o ajuste, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-09-11.

Advogados: Alexandre Aluízio Marchi e Priscila Bressi Poli.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-021692/026/12

Autor: Izaltino Martins – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itapira.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itapira, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Izaltino Martins (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c,” da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável o recolhimento das importâncias impugnadas, com os devidos acréscimos legais (TC-002500/026/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 22-12-07.

Acompanham: TC-002500/026/04, TC-002500/126/04 e TC-002500/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu da presente Ação de Revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de reformar parcialmente o respeitável julgamento do TC-002500/026/04 e afastar dos seus fundamentos a afronta ao Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, de forma a julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itapira, relativas ao exercício de 2004.

Ficam mantidas as demais providências e determinações constantes da respeitável Decisão revisanda, nada obstante já se encontrem as mesmas exauridas, em virtude do recolhimento efetivado e quitação do Responsável.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-002610/009/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora e o Banco Bradesco S/A, objetivando a prestação de serviços em caráter de exclusividade, a operacionalização, processamento e o pagamento da folha de vencimentos da totalidade dos funcionários públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas remunerados diretamente pela municipalidade.

Responsável: Joel David Haddad (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-06-10.

Advogados: Daniela Francine Torres, Élio Rosa Batista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000497/007/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jacaréí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jacaréí e a empresa Reifer Estruturas Metálicas e Construções Ltda., objetivando a execução de obras de construção do Terminal Rodoviário Turístico, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos.

Responsável: Dalton Ferracioli de Assis (Secretário de Infraestrutura Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, e procedente a representação (contida no TC-000418/007/09), acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa ao responsável no valor correspondente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-05-12.

Advogados: Marcos Augusto Perez, Gleice Erba Ignácio Oliveira, Adauto de Andrade e outros.

Acompanha: TC-000418/007/09.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para manter integralmente a decisão *a quo*.

TC-002434/026/10

Município: Cajamar.

Prefeito: Daniel Ferreira da Fonseca.

Exercício: 2010.

Requerente: Prefeitura Municipal de Cajamar – Prefeito - Daniel Ferreira da Fonseca.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 11-09-12, publicado no D.O.E. de 16-10-12.

Advogados: Carla Cristina Paschoalotte e outros.

Acompanham: TC-0002434/126/10 e Expedientes: TC-022638/026/10, TC-022639/026/10, TC-022640/026/10, TC-031733/026/10, TC-031847/026/10, TC-031848/026/10, TC-031849/026/10, TC-038861/026/10, TC-038862/026/10 e TC-026746/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o respeitável Parecer recorrido.

Ao final dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de encerrar a Sessão indago ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O Senhor Procurador presente à Sessão não indicou item para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Declaro encerrada a Sessão.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e cinquenta e nove minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto